

Mapa dos créditos em dívida por serviços de sindicâncias e inquéritos a que se refere o artigo 1.º deste decreto

Nomes	Imp. rtâncias
José Bento Ramos Pereira	7.480\$00
César Augustó Anjo de Deus	1.000\$00
Viriato Augusto Ferreira de Almeida	618\$10
Jaime Diniz Oliveira de Almeida	1.802\$65
Eduardo Coelho Martins de Almeida	522\$00
Guilherme de Campos Gonzaga	4.590\$00
João Loureiro Bernardes de Miranda	600\$00
Alberto Machado Cardoso dos Santos	7.100\$00
Joaquim Rodrigues das Neves	346\$75
Manuel Augusto Ribeiro de Miranda	374\$50
José Nunes Pais	205\$80
Alfredo César da Silva Cardoso	235\$60
Acácio de Sande Marinha	512\$20
Abel António Grilo	563\$00
	<hr/>
	25.955\$60

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.— *António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:460

Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

I

Introdução

Com a publicação do decreto que criou a «Casa do Douro» demonstrou o Governo o cuidado e o interesse que lhe merece a produção do vinho do Pôrto, que representa o mais alto valor da nossa permuta internacional.

No relatório daquele decreto afirmou-se que, se com a disciplina da produção era legítimo supor que se atenuassem muitas das actuais dificuldades, nem por isso o problema ficaria inteiramente resolvido, antes tudo aconselhava a que se fôsse mais longe no caminho iniciado.

Convertendo em disposições de lei algumas das providências já anunciadas, é pensamento do Governo resolver um dos mais importantes problemas da economia nacional, organizando e disciplinando actividades que hoje causam profundas perturbações, mas de cuja coordenação devem resultar importantes benefícios para elas e para o País.

O conhecimento das dificuldades com que lutava o comércio de exportação, e que tam duramente se repercutiram na vida do produtor, força o Governo a promulgar algumas disposições no sentido de disciplinar a exportação e defender os preços.

A política cambial seguida após a queda da libra esterlina deveria, só por si, ter dado novo impulso à actividade da exportação. Quando, porém, era legítimo esperar que de todas estas circunstâncias favoráveis resultasse apreciável benefício para a produção e para o comércio do vinho do Pôrto, verificou-se apenas que

os preços desciam, e quasi sempre na razão directa das vantagens recebidas, quando não com diferenças superiores.

Sem dificuldades sérias de colocação para o vinho do Pôrto, se outra tivesse sido a política seguida, bem diferentes seriam os resultados alcançados pelas actividades interessadas e pela economia da Nação.

As crises periódicas que o Douro tem sofrido através dos tempos há a juntar a que actualmente se faz sentir. Como outrora, as causas assentam menos em dificuldades momentâneas de colocação do que nas deficiências do comércio de exportação.

A resolução da crise depende, assim, da organização da exportação e das actividades que a exercem.

II

Disciplina da exportação

a) Da reserva

O negócio tradicional do vinho do Pôrto assentou desde sempre no valor da sua marca.

Se é difícil fixar o que seja o vinho do Pôrto, já o mesmo não sucede na apreciação das suas excepcionais qualidades de nobreza, que tam facilmente o distinguem dos vinhos de qualquer outra proveniência.

O vinho do Pôrto, obtido com massas provenientes da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, é essencialmente um vinho regional, de características regionais; porém, pela sua técnica enológica, é bem um vinho de lotes: mistura de várias castas de uvas dentro da mesma propriedade, mistura de vinhos provenientes de várias propriedades para se obterem as «novidades» e, finalmente, lotação de colheitas para se alcançarem os tipos ou marcas de exportação.

Os vinhos muito novos têm os seus atributos de generosidade e nobreza em estado incipiente e as suas qualidades só se fixam após o estágio de alguns anos.

Desta forma, não é possível criar marcas de exportação, que obrigam a um tipo sensivelmente constante em qualidade e características, sem uma existência permanente de vinhos velhos e velhíssimos.

Como a produção é excessivamente cara, em razão dos dispendiosos cuidados e operações que exige, e se torna necessário armazenar para conseguir o indispensável envelhecimento, nunca foi possível orientar a política de exportação do vinho do Pôrto no sentido da quantidade, porque tal orientação acarretaria consigo o aviltamento da qualidade e, conseqüentemente, o desaparecimento da marca, pela impossibilidade de concorrer com vinhos de outras proveniências, de custo de produção muito inferior.

A política da qualidade exige, pois, a permanência de uma «reserva» como elemento indispensável.

Com ela é possível manter de maneira quasi constante as quantidades e os tipos ou marcas de exportação e, por outro lado, fazê-la actuar como reguladora de preços. Com lotações adequadas consegue-se a valorização e o envelhecimento dos vinhos novos; refrescando vinhos velhíssimos com outros de menor idade é possível manter o preço da reserva, quasi indefinidamente, dentro dos limites comerciáveis.

A existência da «reserva» está, assim, intimamente ligada à das próprias marcas.

No comércio tradicional, e até a Grande Guerra, cada exportador precisava, em geral, de ter uma existência, pelo menos, três vezes superior ao volume da sua exportação normal, o que equivale a dizer que nunca exportava, em média, além de 33 por cento da sua existência.

A profunda modificação do sistema, se é certo que provocou, momentaneamente, uma maior expansão, tam-

bém pode trazer para o futuro prejuízos irremediáveis ; e os factos occorrentes demonstram, por si sós, que é errada a orientação que nos últimos anos se tem seguido e que é, portanto, necessário corrigi-la.

No interesse de todos, convém restabelecer as normas tradicionais, e por isso se condiciona a exportação pela existência.

Deram-se, porém, modificações nos mercados e nos hábitos dos consumidores, que permitem, sem inconvenientes, ampliar a percentagem, pelo que esta é agora fixada transitóriamente em 80 por cento e definitivamente em 60 por cento.

b) Certificados de origem e qualidade

A maior parte da exportação do vinho do Pôrto é feita em pipas, e daí a impossibilidade de acompanhar eficazmente a defesa da marca até o local do consumo.

Muito conviria pois proceder diversamente, adoptando o processo do engarrafamento na origem, o qual, dispensando a forçosa importação de madeira para cascaria, viria, por outro lado, imprimir às indústrias dos vidros, da cortiça e da caixotaria, todas bem nacionais, um desenvolvimento cujas proporções não é difícil antever. É certo que o agravamento do preço dos fretes prejudica de certo modo esta orientação, mas isso não significa que devamos abandoná-la em vez de estudar a maneira de a tornar efectiva.

Ao Instituto do Vinho do Pôrto competirá organizar nesse sentido a exportação.

Com êsse fim, e independentemente do «certificado de origem», se estabelece o «certificado de origem e qualidade» para vinhos de categoria superior, quando engarrafados.

c) Preços mínimos

Outro problema fundamental a resolver é o dos preços, ou, mais propriamente, o da concorrência excessiva e consequente desorientação nos mercados importadores.

De facto, a pressão nos mercados de ofertas cada vez mais baixas causou uma certa perturbação que, ocasionando graves prejuízos aos produtores e comerciantes, forçou, por outro lado, alguns países à adopção de medidas de defesa em prejuízo da nossa economia.

Tivesse o comércio dos vinhos do Pôrto sabido impor-se uma regra e uma disciplina e outros seriam os resultados obtidos.

Reconhece-se apenas que não pôde ou não quis fazê-lo e por isso se fixam neste decreto as regras que se julgam indispensáveis para uma melhor orientação futura.

III

Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

Como elemento fundamental da regulamentação do comércio de exportação dos vinhos do Pôrto institue-se o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto (G. E. V. P.).

Poderia constituir-se o Grémio por livre associação das entidades interessadas no comércio da exportação ; mas, tentativas já ensaiadas neste sentido e de resultados precários demonstram que a livre associação nem sempre consegue modificar os defeitos individuais e que muitas vezes são estes que se projectam na própria associação, quando com ela se não agravam.

Por isso se sente a necessidade de instituir uma associação imposta por lei, em que, sem ofender a actividade de cada um, se procure, pelo contrário, estimular a iniciativa individual.

É esta a finalidade do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Pretende-se que o Grémio, constituindo uma instituição de prestígio para a defesa das actividades que

exercem o comércio de exportação, não prejudique o trabalho individual, mas o oriente, o condicione e o defenda de forma que se torne mais proficuo para quem o exerce.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do comércio do vinho do Pôrto

Artigo 1.º A exportação de vinho do Pôrto fica sujeita às regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuizo das disposições anteriores que não sejam revogadas por êste diploma.

Art. 2.º Só é permitida a exportação de vinho do Pôrto aos produtores e comerciantes inscritos no Grémio dos Exportadores.

Art. 3.º Na exportação, o vinho do Pôrto será obrigatoriamente acompanhado de um «certificado de origem» passado pelo Instituto do Vinho do Pôrto, criado pelo decreto n.º 22:461, desta data.

Art. 4.º Independentemente do «certificado de origem», o Instituto do Vinho do Pôrto poderá passar, a requerimento dos interessados, «certificados de origem e qualidade» para vinhos de categoria superior, quando engarrafados.

Art. 5.º Os «certificados de origem» e os «certificados de origem e de qualidade» mencionarão o nome da entidade exportadora, a quantidade de cascos ou caixas que compõem a remessa, a litragem dos cascos ou o número de garrafas de cada caixa, as marcas e contramarcas, e a classificação que lhes corresponde quando se trate de «certificados de origem e qualidade».

§ único. O Instituto do Vinho do Pôrto terá um livro especial para o registo dos certificados, no qual se mencionará também o nome do consignatário, o do navio em que seguiu a mercadoria e o destino.

Art. 6.º O Instituto do Vinho do Pôrto não poderá passar «certificados de origem» ou de «origem e qualidade» sem que previamente tenha procedido, por meio de prova, à apreciação e classificação do vinho a exportar.

§ único. Ficam igualmente sujeitos à prova os vinhos do Pôrto destinados ao consumo no País.

Art. 7.º O Instituto pode passar, pela forma que fôr regulamentada, boletins de análise que os interessados requeiram.

Art. 8.º Nenhuma entidade pode exportar, vender, ceder ou emprestar durante o ano civil uma quantidade de vinho superior a 60 por cento da existência registada em seu nome no Instituto do Vinho do Pôrto, armazenada em Gaia ou no Douro em 30 de Junho imediatamente anterior.

§ 1.º A capacidade anual dos exportadores, fixada no corpo dêste artigo, será todavia acrescida das aquisições e diminuída das cedências feitas entre êles, no entreposto de Gaia, durante o mesmo ano civil.

§ 2.º A restrição constante dêste artigo não é applicável ao caso de liquidação ou dissolução de qualquer entidade exportadora.

Art. 9.º Os exportadores não poderão realizar vendas para exportação por preços inferiores aos «preços mínimos» estabelecidos pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º Os preços mínimos incluirão o lucro da entidade exportadora, a comissão da agência, bônus e quaisquer concessões especiais.

§ 2.º As condições para a determinação dos «preços mínimos», nos termos do parágrafo anterior, serão estabelecidas pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 10.º É absolutamente proibido:

a) Fazer vendas com a cláusula de «pagamento após verificação da mercadoria» no pôrto de desembarque, ou outras cláusulas com que se pretendam conseguir resultados semelhantes, para vinhos engarrafados com «certificados de origem e qualidade»;

b) Exportar vinhos em regime de «consignação»;

c) Entregar ao comprador ou importador estrangeiro qualquer bonificação ou indemnização, seja qual fôr a razão invocada, salvo autorização especial concedida para cada caso pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º Não é considerada mercadoria «em consignação» a que se destine a ser vendida nos entrepostos do Instituto do Vinho do Pôrto, ou em agência própria, ou por agente exclusivo do exportador em praças estrangeiras.

§ 2.º Entende-se por agente exclusivo o comerciante por intermédio do qual a entidade exportadora realiza a totalidade das suas transacções na respectiva praça.

§ 3.º Quando da exportação de vinhos encasados, com a cláusula de pagamento após verificação da mercadoria ou outras quaisquer cláusulas com que se pretendam conseguir resultados semelhantes, resultarem vendas a preços inferiores aos «preços mínimos» fixados, a responsabilidade pertence aos exportadores.

Art. 11.º As amostras de vinhos enviadas para o estrangeiro ficam sujeitas às condições estabelecidas no presente decreto.

CAPÍTULO II

Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

1 — Organização, sede e fins

Art. 12.º É criado o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto (G. E. V. P.), instituição de interesse público com personalidade jurídica, que terá sede no Pôrto e de que farão parte todas as entidades que nos termos d'êste decreto exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinho do Pôrto.

Art. 13.º O G. E. V. P. tem por fins:

- a) O comércio do vinho do Pôrto;
- b) A fixação dos «preços mínimos» para a exportação;
- c) Proporcionar informações aos associados;
- d) Auxiliar o Instituto do Vinho do Pôrto nos serviços e nas despesas de propaganda, expansão e repressão de fraudes em defesa do vinho do Pôrto.

2 — Dos sócios, sua admissão, deveres e direitos

Art. 14.º Só poderão ser admitidos como sócios do G. E. V. P., e conservar essa qualidade, os produtores e comerciantes, devidamente registados, que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos do Pôrto, quando satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Estar inscrito como exportador no registo da Alfândega do Pôrto;

2.ª Possuir e manter a existência permanente não inferior a 150:000 litros de vinhos generosos do Douro, em armazéns instalados dentro da zona abrangida pelo Entrepósito de Gaia;

3.ª Pagar contribuição industrial pelo exercício do comércio de exportação.

§ único. Aos produtores que exportem vinhos exclusivamente produzidos em propriedades suas é dispensada a apresentação do título de pagamento da contribuição industrial.

Art. 15.º Os sócios serão classificados, para efeitos de votação, em três categorias:

1.ª Os que exercem o comércio de exportação há mais de cinquenta anos, ou os que por qualquer título tenham adquirido ou sejam sucessores de firmas que tenham exercido ininterruptamente, durante cinquenta anos, o mesmo comércio;

2.ª Os que exportem anualmente um mínimo de 1:000 pipas ou a litragem correspondente;

3.ª Os exportadores não compreendidos em qualquer das categorias anteriores.

Art. 16.º Não podem ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada judicialmente de culposa ou fraudulenta, ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinhos do Pôrto;

4.º As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Não podem ser readmitidos durante dois anos os sócios que tenham sido eliminados por deliberação do Grémio.

§ 2.º A inibição do n.º 2.º d'êste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 17.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jôia de inscrição de 1.000\$ por uma só vez, e também:

2.º Uma cota mensal variável com a categoria em que forem classificados, e ainda:

3.º Uma taxa que incide sobre a quantidade de vinho exportado, à razão de 1\$ por hectolitro ou \$01 por garrafa de vinho exportado;

4.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção.

§ único. As cotas mensais a que se refere o n.º 2.º d'êste artigo são as seguintes:

Sócios da 1.ª categoria — cota mensal de 100\$;

Sócios da 2.ª categoria — cota mensal de 75\$;

Sócios da 3.ª categoria — cota mensal de 50\$.

Art. 18.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar o comércio de vinho do Pôrto;

2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger e ser eleito para os cargos da direcção.

Art. 19.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de má fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que abrirem falência qualificada de culposa ou fraudulenta;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que pela terceira vez tiverem, provadamente, exportado vinhos do Pôrto por preços inferiores aos «preços mínimos» fixados pelo Grémio;

5.º Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 17.º ou ao das multas que lhes forem applicadas;

6.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio ou prejudicarem o bom nome do vinho do Pôrto;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizaram concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 20.º A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

3 — Da direcção

Art. 21.º A direcção do G. E. V. P. será constituída por um delegado do Governo e seis vogais, três efectivos e três substitutos, eleitos por três anos pela assemblea geral, que de entre os três primeiros, no acto da eleição, designará o presidente.

§ 1.º É permitida a recondução de qualquer dos vogais eleitos.

§ 2.º O presidente é substituído na sua falta ou impedimento pelo vogal mais idoso.

§ 3.º A distribuição dos serviços pelos directores será por estes resolvida em conselho.

§ 4.º O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicitar, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos.

Art. 22.º A direcção compete:

- 1.º Representar o G. E. V. P. em juízo e fora d'ele;
- 2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e às deliberações da assemblea geral;
- 3.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração d'este;
- 4.º Elaborar os regulamentos internos a submeter à aprovação da assemblea geral;
- 5.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para o ano imediato.

Art. 23.º Para obrigar o G. E. V. P. é bastante a assinatura do presidente da direcção e a de um dos seus vogais.

Art. 24.º A direcção reunir-se-á sempre que o julgue necessário e, obrigatoriamente, uma vez por semana, inserindo-se na acta, devidamente assinada, todas as resoluções tomadas.

4 — Da assemblea geral

Art. 25.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 26.º A assemblea geral compete:

- 1.º Eleger a mesa, os três vogais efectivos e os três substitutos para a direcção;
- 2.º Fiscalizar os actos da direcção;
- 3.º Apreciar e discutir os balanços e o relatório anual;
- 4.º Votar o orçamento;
- 5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;
- 6.º Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do G. E. V. P. e para o prestígio e bom nome do comércio de exportação;
- 7.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de «preços mínimos» para a exportação;
- 8.º Atribuir quaisquer remunerações ou gratificações aos membros da direcção;
- 9.º Propor ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura a alteração das cotas fixadas no § único do artigo 17.º

Art. 27.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias realizar-se-ão no mês de Março de cada ano para a eleição dos membros da direcção, apreciação das contas da gerência do ano ante-

rior e do orçamento para o ano seguinte, e no mês de Julho para apreciação do balanço semestral.

§ 2.º As sessões extraordinárias efectuar-se-ão sempre que a direcção o julgue necessário ou quando os sócios que representam a maioria dos votos o requeiram por escrito à mesa da assemblea geral, indicando o assunto a tratar.

Art. 28.º A convocação para qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente, com uma antecedência não inferior a oito dias, considerando-se constituída a assemblea quando se encontrarem presentes os sócios em número correspondente a 50 por cento, pelo menos, do total dos votos.

§ único. Não havendo número suficiente de votos, a assemblea geral reunir-se-á, sem necessidade de novo aviso, no mesmo dia da semana seguinte e deliberará com qualquer número de votos.

Art. 29.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido expressamente mencionados no officio convocatório.

Art. 30.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 31.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários designados por eleição.

Art. 32.º São atribuições da mesa da assemblea geral:

- 1.º Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;
- 2.º Assistir aos actos da posse da direcção;
- 3.º Convocar a assemblea geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- 4.º Lavrar as actas das sessões e rubricar os livros.

5 — Das eleições

Art. 33.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 34.º As eleições do presidente e dos vogais da direcção e do presidente e dos secretários da mesa da assemblea geral serão feitas em listas separadas.

Art. 35.º Só será válida a eleição para qualquer cargo quando o votado alcançar maioria absoluta no primeiro escrutínio, ou relativa no segundo.

§ único. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso.

Art. 36.º As votações serão proporcionais à exportação realizada no ano imediatamente anterior e com um coeficiente de correcção conforme a categoria a que o sócio pertencer.

§ 1.º Nenhum sócio, qualquer que tenha sido a sua exportação, poderá representar, por si ou como delegado de sociedade de que faça parte, mais de um quinto do número total dos votos apurados para a assemblea.

§ 2.º Os coeficientes de correcção são os seguintes:

- 1.ª categoria — coeficiente 3;
- 2.ª categoria — coeficiente 2;
- 3.ª categoria — coeficiente 1.

Art. 37.º Para o efeito do disposto no artigo anterior a mesa da assemblea geral mandará afixar na sede do Grémio, até o fim de Janeiro de cada ano, um mapa da exportação realizada por cada sócio no ano anterior, com a indicação do número de votos que lhe corresponde.

§ único. As reclamações sobre o número de votos atribuídos a cada sócio só terão validade quando fundadas em certidão passada pela Alfândega do Porto ou pelo Instituto do Vinho do Porto.

Art. 38.º Para o efeito da contagem dos votos, as

sociedades serão consideradas como indivíduos, seja qual fôr o número dos seus sócios inscritos no Grémio.

Art. 39.º Nenhum sócio poderá votar sôbre assunto que lhe diga pessoalmente respeito.

6 — Das receitas e despesas

Art. 40.º Constituem receitas do G. E. V. P. :

- 1.º As jóias ;
- 2.º As cotas ;
- 3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 17.º ;
- 4.º O produto das multas impostas aos sócios ;
- 5.º Os juros dos fundos capitalizados ;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 41.º As despesas do G. E. V. P. são as que provierem da execução do presente decreto, ficando expressamente consignado que a importância resultante da cobrança das taxas constituirá a cota anual a pagar ao Instituto do Vinho do Pôrto.

CAPÍTULO III

Penalidades e recursos

Art. 42.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas :

- 1.º Censura ;
- 2.º Multa pecuniária entre 1.000\$ e 50.000\$;
- 3.º Suspensão temporária do direito de exportação ;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 43.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio ; a das restantes penas é da competência da assemblea geral.

Art. 44.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para se justificar ou regularizar as suas contas no prazo improrrogável de oito dias, a contar da data da carta que lhe fôr enviada pelo correio sob registo, com a indicação da importância que, no caso de interpor recurso, terá de depositar na tesouraria do Grémio.

Art. 45.º As penas applicadas tornar-se-ão conhecidas pela fôrma seguinte :

a) As de censura e multa até 10.000\$, com os seus fundamentos, por nota circular enviada pelo correio a todos os sócios, sob registo ;

b) As de multa superior a 10.000\$ e suspensão, por nota circular e sob registo a todos os sócios, à direcção da «Casa do Douro» e ao Instituto do Vinho do Pôrto ;

c) A de eliminação será publicada em dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Pôrto, e no boletim do Instituto, e comunicada por officio à «Casa do Douro», às câmaras de comércio, às Casas de Portugal e aos consulados nos países em que se saiba que o exportador punido tem relações comerciais.

Art. 46.º Das decisões da direcção, em matéria de applicação de penas, só cabe recurso para a assemblea geral ; só das punições applicadas em primeira instância pela assemblea geral haverá recurso para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 47.º O recurso terá efeito suspensivo e será interposto em requerimento dirigido, sob registo, à entidade que applicou a pena, no prazo de oito dias a contar da notificação.

§ único. A entidade recorrida poderá, querendo, responder às alegações do recorrente e remeterá tudo, nos oito dias imediatos, àquela que deve julgar em recurso.

Art. 48.º O requerimento de interposição do recurso será instruído com o duplicado da guia de depósito, na tesouraria do Grémio, da importância para despesas, indicada na notificação.

§ único. No caso de não ser confirmada a penalidade será restituída ao recorrente a importância que depositou, depois de deduzidas as despesas.

Art. 49.º Para o efeito de instruir a resposta a enviar em recurso ao Ministro poderá a assemblea geral proceder, por intermédio de um delegado seu, ao exame da documentação necessária do exportador, exceptuando os livros da escrita.

CAPÍTULO IV

1 — Disposições gerais

Art. 50.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores, sendo permitida qualquer reclamação, por parte dos interessados, até o fim de Fevereiro.

§ único. Nas reuniões que se realizarem até 1 de Março de cada ano será considerado, para efeitos de votação, o número de votos que pertenciam a cada sócio no ano anterior.

Art. 51.º O ano social do G. E. V. P. corresponde ao ano civil.

Art. 52.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, as importâncias que houver em cofre dividir-se-ão pelo Instituto do Vinho do Pôrto e pela Caixa Rural de Previdência da «Casa do Douro».

Art. 53.º A designação «Região do Douro» ou «Douro» empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 54.º A designação «Entrepasto de Gaia» ou «Gaia» empregada no presente decreto refere-se à área e à organização fiscal constantes dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

2 — Disposições transitórias

Art. 55.º A percentagem de que trata o artigo 8.º só será considerada a partir de 1 de Junho do corrente ano e é fixada em 80 por cento para o período que decorre até 31 de Dezembro de 1934.

§ único. Durante o período a que este artigo se refere a percentagem incidirá sôbre as existências de vinhos generosos no Douro e em Gaia e registadas no Instituto do Vinho do Pôrto em nome da entidade exportadora nas datas seguintes :

1.º Para a exportação a realizar entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 1933, sôbre a existência na data de 31 de Maio de 1933 ;

2.º Para a exportação entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1934, sôbre a existência em 30 de Setembro de 1933.

Art. 56.º Para as entidades que à data da publicação deste decreto se encontrem registadas na Alfândega do Pôrto como exportadoras de vinho do Pôrto, a existência permanente referida na condição 2.ª do artigo 14.º será de, pelo menos, 55:000 litros durante o ano de 1933 e não inferior a 100:000 litros durante o ano de 1934.

Art. 57.º A primeira direcção e o primeiro presidente da assemblea geral do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto serão nomeados pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1935.

Art. 58.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura publicará a relação das entidades que deverão fazer parte do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, com a indicação do número de votos atribuído a cada exportador.

§ único. A referida relação fica sujeita a reclamações durante os quinze dias posteriores à sua publicação, devendo os interessados instruir os seus requerimentos nos termos do artigo 14.º

Art. 59.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 20:956, de 2 de Março de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sébastien Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:461

Instituto do Vinho do Pôrto

I

Introdução

Desde sempre se reconheceu a necessidade de subordinar a uma orientação superior as actividades interdependentes que se empregam na produção e no comércio dos vinhos do Pôrto.

O reconhecimento dessa necessidade levou o Marquês de Pombal, em 1756, a criar a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, destinada a estimular a produção, defender os preços e zelar o prestígio do nome do vinho do Pôrto no estrangeiro, e para tanto dotada de latíssimos poderes.

Durante o govêrno de João Franco de novo se tentou criar, com idêntica finalidade, um organismo central; circunstâncias várias, que não são de referir agora, se opuseram a que a idea se corporizasse, mas isso não impediu que ainda se promulgassem alguns diplomas de avultada importância para a região do Douro, hoje vigentes em grande parte.

As actuais condições económicas aconselham a adopção de medidas diferentes das ensaiadas ou projectadas nesses tempos, e assim se considerou de vantagem não absorver as actividades concorrentes, mas sim instituir fortes organizações em que os interesses afins pudessem mais facilmente defender-se e progredir. Daí a criação da «Casa do Douro», que representa a sindicalização obrigatória dos produtores, e a do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, que se traduz na agremiação, também obrigatória, de todos os que se dedicam ao comércio de exportação.

Poderiam a «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto estabelecer entre si as combinações que melhor entendessem para a defesa dos objectivos comuns: a falta de uma intervenção estranha, superior aos interesses em jôgo, tornaria precárias as convenções celebradas, sem esquecer que uma falsa compreensão do interesse geral poderia mesmo levar ao paradoxo económico de uma deplorável luta de interesses privados.

O vinho do Pôrto representa um valor muito importante da economia nacional. Por isso, a defesa da sua marca não compete a quem o produz ou a quem o vende, tam sòmente, mas impõe-se ao próprio Estado.

A solução integral do problema do vinho do Pôrto exige pois que, ao lado das organizações da produção e do comércio, se estabeleça um organismo de acção superior, sob o patrocínio e intervenção do Estado. Com êsse fim se cria pelo presente diploma o Instituto do Vinho do Pôrto.

II

Criação e fins do Instituto do Vinho do Pôrto

O Instituto é, para todos os efeitos, um organismo oficial, que funcionará com a colaboração técnica e financeira do Estado, da «Casa do Douro» e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Deverá orientar a produção e o comércio e exercer a fiscalização superior.

Por intermédio dos seus órgãos tecnológicos e científicos e pelo estabelecimento de campos experimentais, procederá ao estudo do solo e do sub-solo das áreas cultivadas, das castas de vides que mais convirá empregar e da revisão da actual zona demarcada; procederá também a cuidadosos estudos sôbre a vinificação, as qualidades dos mostos e aguardentes, os métodos de fabrico, o envasilhamento, a armazenagem e o tratamento dos vinhos.

Para os efeitos da classificação de marcas e da passagem de «certificados de origem e qualidade», o Instituto organizará o arquivo ou registo das marcas de exportação, e junto dêle funcionará a Câmara dos Provedores. Os «certificados de origem» serão também passados sob a sua responsabilidade, o que se traduzirá em maior prestígio desses documentos.

Que venha a conseguir-se maior aperfeiçoamento na técnica da produção, melhor disciplina das actividades produtora e exportadora, e perfeita defesa da qualidade — e já ficará de sobra justificada a criação do Instituto.

Tal como se delineou, porém, a sua acção deverá ser mais ampla e transcendente.

Compete-lhe a defesa intransigente da marca «Pôrto», em harmonia com as convenções internacionais sôbre a matéria, e a organização de um serviço de repressão de fraudes, para o que poderá nomear agentes seus nos mercados importadores e ser parte em juízo quando o julgue necessário. Procurará estabelecer entrepostos, onde se reconhecer que são indispensáveis, para o engarrafamento dos vinhos exportados em pipas, tendo em vista a garantia cada vez mais séria da genuinidade, origem e qualidade. Sob a sua acção se fará a propaganda e a expansão do consumo do vinho do Pôrto, para o que se aproveitarão as Casas de Portugal já existentes, ou se criarão delegações ou feitorias.

Para informação dos interessados e como elemento de propaganda, o Instituto publicará mensalmente o seu boletim e organizará ainda serviços de estudos económicos e estatísticos.

III

Direcção

Como o Instituto deverá estabelecer e garantir a íntima colaboração da «Casa do Douro» com o Grémio dos Exportadores, pareceu lógico que da sua comissão de superintendência, órgão a que compete a orientação superior, façam parte delegados dessas duas instituições. Também se julgou de vantagem que nêle tenha assento o director da Alfândega do Pôrto; e como a actividade da Associação Comercial daquela cidade andou sempre ligada ao desenvolvimento do comércio do vinho do Pôrto, faz-se justiça considerando o seu presidente vogal nato da comissão de superintendência do Instituto.

Além destes, ainda fará parte da comissão o presidente da direcção do Instituto, o que permitirá manter uma ligação perfeita entre o órgão de orientação e o de execução.

Por idênticas razões e no propósito firme de se conseguir que o Instituto se traduza efectivamente no mais eficaz dos órgãos de defesa dos interesses da produção e do comércio, sendo certo, por outro lado, que os problemas a estudar e a resolver pelo Instituto exigem,